



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE DIREITO ELEITORAL - CNDE/DECOR/CGU

PARECER n. 00011/2022/CNDE/CGU/AGU

NUP: 00688.000059/2020-78 (relativo ao NUP 71000.038516/2020-27).

INTERESSADA: Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania (CONJUR/MC).

ASSUNTO: Aplicabilidade do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, às transferências voluntárias de recursos da União ao Distrito Federal.

ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 9.504/1997 – VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS DA UNIÃO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS – APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO NO CASO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO AO DISTRITO FEDERAL.

A vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, quando incidente, aplica-se também às transferências voluntárias de recursos da União ao Distrito Federal.

Sr. Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos,

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de questão inerente à aplicabilidade, ou não, do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, às transferências voluntárias de recursos da União ao Distrito Federal.

02. Vale dizer que o tema foi suscitado, em agosto de 2020, pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania (CONJUR/MC) no âmbito do PARECER n. 00664/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU (Seq. 03 – PAREC1 – NUP 71000.038516/2020-27), nos seguintes termos:

30. Registra-se, ainda, que **as considerações parecem aplicar-se, à primeira vista, também ao Distrito Federal enquanto possível donatário**, sendo que a omissão a esse ente no **art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504, de 1997**, configura-se provável omissão por equívoco e não uma omissão intencional da lei, haja vista que, se se entender pela exclusão desse ente federativo do alcance do citado art. 73, VI, “a”, não haveria qualquer vedação eleitoral ao DF inclusive nos anos em que ocorre pleito eleitoral nesse ente, o que por óbvio não é o espírito da lei. 31. Entretanto, considerando tratar-se de questão ampla, que não se restringe apenas à transferência de recursos/bens por parte deste Ministério da Cidadania, mas de toda e qualquer transferência a ser realizada pela União ao DF, entendemos pertinente que seja a Consultoria-Geral da União instada a se manifestar acerca desse ponto por meio do seu Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - DECOR, na forma do art. 14 do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010. (Destacamos)

03. Assim, o procedimento administrativo em epígrafe foi encaminhado ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU), o qual, mediante a NOTA n. 00141/2020/DECOR/CGU/AGU^[1] (Seq. 05 – NOTA1 – NUP 71000.038516/2020-27), concluir por *“falecer competência a este Departamento [...] para revisar o teor PARECER n. 00664/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU”*.

04. Em seguida, ainda em agosto de 2020, houve a cientificação da supracitada nota à CONJUR/MC, conforme se vê no DESPACHO n. 01438/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU (Seq. 10 – NUP 71000.038516/2020-27), tendo, logo depois, havido o arquivamento provisório do feito, consoante se observa nas certidões contidas nos Sequenciais 11 e 12 do NUP 71000.038516/2020-27.

05. Ocorre que, em dezembro de 2020, a Câmara Nacional de Direito Eleitoral (CNDE/CGU), encaminhou, a diversos órgãos da Administração Pública Federal, o OFÍCIO-CIRCULAR n. 00003/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU (Seq. 01 – OFICC1 – NUP 00688.001254/2020-15), solicitando que fossem encaminhadas, ao referido colegiado, *“as manifestações elaboradas em 2020 por esses órgãos jurídicos em temas eleitorais”*, bem como que fossem *“indicados temas ou questões de direito eleitoral que requeiram esclarecimentos ou orientações adicionais”*.

06. Com isso, em resposta, entre as diversas manifestações jurídicas enviadas por vários órgãos, destaque-se que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania (CONJUR/MC) encaminhou, por meio do DESPACHO n. 00013/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU (Seq. 143 – DESPA1 – NUP 00688.001254/2020-15), o referido PARECER n. 00664/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU (Seq. 143 – ANEX1 – NUP 00688.001254/2020-15).

07. Dessa forma, após a definição do procedimento a ser adotado, no âmbito da CNDE (conforme registrado nas Atas das Reuniões)^[2], em relação às manifestações jurídicas recebidas, como resposta ao OFÍCIO-CIRCULAR n.

00003/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, o tema sobre a análise se, nos casos de incidência da proibição contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, a respectiva vedação se aplica, outrossim, às transferências voluntárias de recursos da União ao Distrito Federal, foi apontado, por este subscritor, como “destaque” a ser apreciado pela CNDE (Seq. 14 – RELAT1 – NUP 00688.000059/2020-78), conforme consignado no Relatório acostado ao Sequencial 220 – RELAT1 – NUP 00688.001254/2020-15), de modo que a Câmara Nacional de Direito Eleitoral (CNDE), órgão integrante da Consultoria-Geral da União, analisa a questão em foco por meio da presente manifestação jurídica, nos moldes da Portaria CGU nº 3, de 14 de junho de 2019, e da Portaria Normativa AGU nº 24, de 27 de setembro de 2021.

08. É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

09. Conforme exposto, o presente caso consiste na análise acerca da aplicabilidade, ou não, do art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, nas transferências voluntárias de recursos da União ao Distrito Federal.

10. Sobre o tema, cumpre expor, inicialmente, que o art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, prevê a proibição, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, de se realizar “*transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios*”, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

a) **realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

[...] (Destacamos)

11. Logo, analisa-se, nesta manifestação, se, nos casos de incidência da proibição contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, a vedação se aplica, outrossim, às transferências voluntárias de recursos da União ao Distrito Federal.

12. Como dito, o art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, preceitua, como regra geral, a vedação de, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, realizar-se transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios.

13. Nesse aspecto, cumpre expor que, **assim como a União, os Estados e os Municípios, o Distrito Federal constitui uma unidade federativa autônoma**, de modo que integra o **Pacto Federativo** preconizado pela Constituição Federal de 1988.

14. Com efeito, o art. 1º da Constituição Federal preceitua que “*a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito*”, frisando-se que, na mesma direção, o art. 18 da CF preconiza que “*a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”.

15. Nessa toada, vê-se que o Distrito Federal é dotado de **autonomia administrativa, política, financeira e legislativa**, consoante se verifica, em especial, no art. 32 da Constituição Federal, que prevê o seguinte:

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por **lei orgânica**, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as **competências legislativas** reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do **Governador** e do **Vice-Governador**, observadas as regras do art. 77, e dos **Deputados Distritais** coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos **Deputados Distritais** e à **Câmara Legislativa** aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

(Destacamos)

16. Sobre a **natureza jurídica de unidade federativa do Distrito Federal**, a doutrina pátria ensina desta forma:

A Constituição de 1988 insere o **Distrito Federal ao lado dos demais entes federativos** (arts. 1º e 18). Portanto, **trata-se de unidade autônoma da Federação, pessoa jurídica de Direito Público interno [...] O Distrito Federal goza de autonomia** (art. 32). Deve reger-se por Lei Orgânica própria, tal como se dá quanto aos Municípios. Mas lhe é vedada a subdivisão em Municípios. (TAVARES, André Ramos. Curso De Direito Constitucional. Saraiva. 4ª Edição. 2006. São Paulo. Páginas 982/983). (Destacou-se)

17. Acerca da questão, o **Supremo Tribunal Federal**, no âmbito da **ADI nº 3.756**, entendeu pela natureza jurídica de unidade federativa do Distrito Federal, assim:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO INCISO II DO § 3º DO ART. 1º, BEM COMO DOS INCISOS II E III DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

1. É de se reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da Câmara Legislativa do Distrito Federal, dado que a presente impugnação tem por alvo dispositivos da LC 101/00. Dispositivos que versam, justamente, sobre a aplicação dos limites globais das despesas com pessoal do Poder Legislativo distrital.
2. **O Distrito Federal é uma unidade federativa de compostura singular**, dado que: a) desfruta de competências que são próprias dos Estados e dos Municípios, cumulativamente (art. 32, § 1º, CF); b) algumas de suas instituições elementares são organizadas e mantidas pela União (art. 21, XIII e XIV, CF); c) os serviços públicos a cuja prestação está jungido são financiados, em parte, pela mesma pessoa federada central, que é a União (art. 21, XIV, parte final, CF).
3. **Conquanto submetido a regime constitucional diferenciado, o Distrito Federal está bem mais próximo da estruturação dos Estados-membros do que da arquitetura constitucional dos Municípios.** Isto porque: a) ao tratar da competência concorrente, a Lei Maior colocou o Distrito Federal em *pé de igualdade* com os Estados e a União (art. 24); b) ao versar o tema da intervenção, a Constituição dispôs que a "*União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal*" (art. 34), reservando para os Municípios um artigo em apartado (art. 35); c) o Distrito Federal tem, em plenitude, os três orgânicos Poderes estatais, ao passo que os Municípios somente dois (inciso I do art. 29); d) a Constituição tratou de maneira uniforme os Estados-membros e o Distrito Federal quanto ao número de deputados distritais, à duração dos respectivos mandatos, aos subsídios dos parlamentares, etc. (§ 3º do art. 32); e) no tocante à legitimação para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, a Magna Carta dispensou à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal o mesmo tratamento dado às Assembléias Legislativas estaduais (inciso IV do art. 103); f) no modelo constitucional brasileiro, o Distrito Federal se coloca ao lado dos Estados-membros para compor a pessoa jurídica da União; g) tanto os Estados-membros como o Distrito Federal participam da formação da vontade legislativa da União (arts. 45 e 46).
4. A LC 101/00 conferiu ao Distrito Federal um tratamento rimado com a sua peculiar e favorecida situação tributário-financeira, porquanto desfruta de fontes cumulativas de receitas tributárias, na medida em que adiciona às arrecadações próprias dos Estados aquelas que timbram o perfil constitucional dos Municípios.
5. Razoável é o critério de que se valeram os dispositivos legais agora questionados. Se irrazoabilidade houvesse, ela estaria em igualar o Distrito Federal aos Municípios, visto que o primeiro é, superlativamente, aquinhado com receitas tributárias. Ademais, goza do favor constitucional de não custear seus órgãos judiciário e ministerial público, tanto quanto a sua Defensoria Pública, Polícias Civil e Militar e ainda seu Corpo de Bombeiros Militar. (ADI 3.756-DF. Relator Ministro Carlos Britto. Data do Julgamento em 21/06/2007). (Grifamos)

18. Aliás, cumpre registrar o seguinte trecho do Voto do Relator do **RE nº 577.025** no STF, Ministro Ricardo Lewandowski, no qual, diante da natureza jurídica do Distrito Federal, entendeu que, **embora a Constituição Federal não tenha mencionado expressamente, no § 2º do seu art. 125, o Distrito Federal, é possível o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) tendo como parâmetro de controle a Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual possui a mesma natureza jurídica das Constituições Estaduais**, senão vejamos:

Antes de adentrar no mérito da questão aqui debatida, anoto que, muito embora não tenha o constituinte incluído o Distrito Federal no art. 125, § 2º, que atribui competência aos Tribunais de Justiça dos Estados para instituir a representação de inconstitucionalidade em face das constituições estaduais, a **Lei Orgânica do Distrito Federal** apresenta, no dizer da doutrina, a **natureza de verdadeira Constituição local, ante a autonomia política, administrativa e financeira que a Carta confere a tal ente federado**. Por essa razão, entendo que se mostrava **cabível a propositura da ação direta de inconstitucionalidade** pelo MPDFT no caso em exame (RE 577.025. Voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento em 11/12/2008). (Destacou-se)

19. Desse modo, vê-se que o **Distrito Federal possui natureza jurídica de unidade federativa autônoma**, assim como a União, os Estados e os Municípios, de modo que a vedação em foco, aplicável às transferências voluntária de recursos da União em favor dos Estados e Municípios, deve incidir, outrossim, no caso de transferências voluntárias de recursos da União ao Distrito Federal.

20. Prosseguindo, cumpre expor que a **finalidade da vedação insculpida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997** consiste em **coibir conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**.

21. Acerca desse aspecto, cumpre transcrever estes ensinamentos doutrinários:

As eleições em um regime verdadeiramente democrático devem ser pautadas pela igualdade de oportunidades entre todos os candidatos em disputa. A garantia da lisura das eleições no Brasil está calcada na ideia de cidadania, de origem popular do poder e no combate à influência do poder econômico ou político nas eleições. Com efeito, na Constituição Federal de 1988 há diversos dispositivos voltados ao tema, dentre os quais se podem elencar, a título meramente exemplificativo: a) a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático e tem como um de seus fundamentos a cidadania (art. 1º, inc. II); e b) todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (art. 1º, parágrafo único); e c) Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º, com redação dada pela ECR nº 4/94) [...] O agente público não poderá *“realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”* [...] **Além de o ato ser considerado nulo de pleno direito, proíbe-se, portanto, no trimestre anterior ao pleito, que se realize transferência “voluntária” de recursos da União para os Estados e Municípios e dos Estados para os Municípios. Essa proibição se destina a evitar o favorecimento de determinada unidade federativa (com governante da situação) em detrimento de outras geridas por filiados a partidos opositores.**

22. Sendo assim, se a norma em questão visa a coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a “*evitar o hipotético favorecimento de determinada unidade federativa (com governante da situação) em detrimento de outras geridas por filiados a partidos opositoristas*”, conforme citado nas lições doutrinárias acima, **extrai-se que, pela mesma razão, a vedação deve ser aplicada também no caso de transferência voluntária de recursos da União ao Distrito Federal.**

23. Inclusive, vale externar que o TSE entende que “*a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva*”^[3].

24. Portanto, **a mesma presunção legal que justifica a vedação de se realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios se aplica também ao Distrito Federal, não havendo razão para distinção nesse aspecto.**

25. No mais, a incidência da vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, em relação às transferências voluntárias de recursos da União ao Distrito Federal, justifica-se, outrossim, no **princípio da isonomia entre os entes federativos**, tendo em vista que **não se vislumbra qualquer razão para eventual adoção de tratamento distinto ao Distrito Federal quanto ao tema em tela.**

26. Logo, **a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, quando incidente, aplica-se também às transferências voluntárias de recursos da União ao Distrito Federal**, tendo em vista (a) a natureza jurídica de unidade federativa autônoma do Distrito Federal, (b) a necessidade de resguardar finalidade da norma (coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais) e (c) o primado da isonomia entre os entes federativos.

27. Avançando, uma vez constado que a proibição referida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, aplica-se, outrossim, às transferências voluntárias de recursos da União ao Distrito Federal, cumpre adentrar a **duas observações relativas a situações nas quais tal vedação não se mostra incidente.**

28. Nessa toada, a **primeira observação**, inerente à inaplicabilidade da vedação em apreço, diz respeito ao teor do próprio art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, o qual ressalva, da proibição nele contida, as hipóteses relativas aos “recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado”^[4], e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”^[5].

29. Ademais, a **segunda observação**, relativa à não incidência da proibição em foco, refere-se ao fato de o art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, vedar a realização de "*transferência voluntária de recursos*"^[6], de modo que, *a contrario sensu*, infere-se que a vedação em tela não se aplica aos casos de 'transferências obrigatórias', ressalvando-se eventuais hipóteses em que, embora a respectiva norma legal preconize determinado caráter impositivo à transferência de recursos, entenda-se que a movimentação de valores tenha natureza jurídica de 'transferência voluntária', de forma a, em especial, incidir o defeso eleitoral^[7].

30. Com isso, vê-se que, quando incidente, a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, aplica-se também às transferências voluntárias de recursos da União ao Distrito Federal.

III – CONCLUSÃO:

31. Ante o exposto, conclui-se que a vedação contida no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997, quando incidente, aplica-se também às transferências voluntárias de recursos da União ao Distrito Federal.

32. Por fim, recomenda-se que, uma vez aprovado, dê-se ciência deste parecer à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania (CONJUR/MC), além de ampla divulgação aos respectivos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal.

À consideração superior.

Brasília, 19 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente

RENATO DO REGO VALENÇA

Advogado da União

Relator

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO

Advogado da União

Coordenador da Câmara Nacional de Direito Eleitoral

Documento assinado eletronicamente
DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogada da União

Documento assinado eletronicamente
DANIEL SILVA PASSOS
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente
JOAQUIM MODESTO PINTO JÚNIOR
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente
RAFAEL ROSSI DO VALLE
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente
RAUL PEREIRA LISBOA
Advogado da União

[1] Aprovada pelo Despacho nº 563/2020/Decor-CGU/AGU (Seq. 05 – DESPA2 – NUP 71000.038516/2020-27), pelo DESPACHO n. 00564/2020/DECOR/CGU/AGU (Seq. 05 – DESPA3 – NUP 71000.038516/2020-27) e DESPACHO n. 00705/2020/GAB/CGU/AGU (Seq. 05 – DESPA4 – NUP 71000.038516/2020-27).

[2] ATA n. 00001/2021/CNDE/CGU/AGU (Seq. 10 – NUP 00688.000059/2020-78), ATA n. 00002/2021/CNDE/CGU/AGU (Seq. 12 – NUP 00688.000059/2020-78) e ATA n. 00003/2021/CNDE/CGU/AGU (Seq. 14 – NUP 00688.000059/2020-78).

[3] REsp nº 45.060, Relatora Ministra Laurita Hilário Vaz, Data de Julgamento em 26/09/2013.

[4] Acerca dessa questão, cumpre registrar este trecho do documento elaborado pela Advocacia-Geral da União referente às 'Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições - 2022':

"[...] o Parecer AM 01 (09/04/2019), que nos termos do Parecer nº 020/2019/Decor-CGU/AGU (26/02/2019) revisou parcialmente o Parecer AC-12, *“de maneira a fazer prevalecer o entendimento de que para a legalidade do repasse de transferência voluntária no curso do defeso eleitoral não basta a previsão de obrigação formal preexistente e de cronograma prefixado, uma vez que o efetivo início da execução física da obra ou serviço é condição legal que deve ser cumulativa e necessariamente observada, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”* ('Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições - 2022'. 9ª edição. 2022. Página 38)".

[5] Nesse ponto, mostra-se oportuno explicitar que a **Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022**, entre outras questões, acrescentou, por meio do seu art. 3º, o art. 120 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual estabeleceu, em seu *caput*, que *"fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes"*.

[6] Nesse aspecto, convém mencionar o **caput do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, o qual prevê que *"para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde"*.

[7] Sobre o tema, vale consignar, a título exemplificativo, os seguintes trechos contidos no documento elaborado pela Advocacia-Geral da União referente às 'Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições - 2022':

. "OBSERVAÇÃO – **Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)**: Visto o art. 6º e a Seção I do Anexo III (RP 1) da Lei nº 13.473, de 08/08/2017 (LDO/2018) dispensarem às transferências do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) tratamento homólogo ao das despesas discricionárias e transferências voluntárias, e os estudos sobre os efeitos da Lei n. 13.529, de 04/12/2017, na classificação das transferências ao PAC, aprovou-se na AGU o Parecer nº 004/2018/CTEL-CGU/AGU (07/12/2018), aprovado pela Advogada-Geral da União, no sentido de que *“em período de defeso eleitoral a obrigatoriedade que os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, associam às transferências para o PAC é afastada, tanto pelo traço discricionário dessas despesas (transferências obrigatórias mediante prévia discricionariade), quanto pela teleologia autônoma da norma da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997”* [...];

. "OBSERVAÇÃO – **Transferência voluntária e orçamento impositivo 1**: Mesmo que haja previsão, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, do denominado orçamento impositivo, ou seja, a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, esse não torna as transferências voluntárias em obrigatórias, deixando de incidir a vedação eleitoral de realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Município, e dos Estados aos Municípios, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, prevista no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997. É que a transferência voluntária tem a natureza de ato jurídico bilateral, de modo que não basta a União ter a imposição de execução orçamentária e financeira para ser efetivada, deve também o outro ente federativo (Estado ou Município) anuir com o recebimento dos recursos e com a consecução de um determinado objeto (obra e/ou serviço) de comum interesse e que demanda cooperação mútua e contrapartidas.";

. "OBSERVAÇÃO – **Transferência voluntária e orçamento impositivo 2:** O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 287/2016 Plenário, decidiu que “[a]s transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação do art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias.” (Boletim de Jurisprudência 114/TCU).” (Conduas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições - 2022'. 9ª edição. 2022. Páginas 37/39)". (Destacamos)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000059202078 e da chave de acesso 87c003c2

Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 967556081 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-08-2022 12:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL ROSSI DO VALLE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 967556081 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL ROSSI DO VALLE. Data e Hora: 25-08-2022 17:21. Número de Série: 23714056523208707071255031446. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por RAUL PEREIRA LISBÔA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 967556081 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAUL PEREIRA LISBÔA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-08-2022 17:48. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por DANIEL SILVA PASSOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 967556081 no endereço

eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL SILVA PASSOS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-08-2022 17:14. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 967556081 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-08-2022 15:44. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 967556081 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-08-2022 15:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 967556081 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-08-2022 17:39. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
